

A. I. Nº - 207093.0031/20-4
AUTUADO - KOFRE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AUTUANTES - JALON SANTOS OLIVEIRA e JUVÊNCIO RUI CARDOSO NEVES
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 06/08/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0111-03/21-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. APURADAS OMISSÕES DE ENTRADAS EM VALOR SUPERIOR ÀS OMISSÕES DE SAÍDAS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Contribuinte não elide a presunção de omissão de saídas tributáveis, prevista no §4º, inciso 4º, da Lei 7.014/96. Acusação fiscal não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/12/2020, exige crédito tributário no valor de R\$61.160,37, acrescido da multa de 100%, em razão do cometimento da Infração 01 - **04.05.05.** Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício fechado de 2015. Demonstrativo às fls. 07 a 30 e CD à fl. 35.

O Autuado impugna o lançamento, fls. 39 a 42, alinhando os argumentos que se seguem.

Destaca que fora regularmente intimado a entregar livros e documentos fiscais e contábeis do exercício de 2015, cuja auditoria decorrente apontou a irregularidade contida na Infração 01 - 04.05.05 que resultou na exigência da falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$61.160,37, acrescido da multa de 100%, apurado mediante auditoria de estoques - Levantamento Quantitativo no exercício de 2015.

Ao cuidar do mérito da autuação, frisa que está baseada na presunção de uma movimentação que não se revela compatível com a efetivamente ocorrida no período de 2015 unicamente respaldado pela ausência acessória da apresentação do livro Registro de Inventário.

Diz que a observância da exigência de guarda da documentação comprobatória das operações de circulação de mercadorias o movimento indigitado, garante à Fazenda Estadual o dever de apurar os fatos geradores das obrigações tributárias, enquanto vigente o prazo decadencial.

Afirma que estando conservados todos os seus documentos fiscais relacionados ao período dos impostos cobrados, eles devem ser a base de aproveitamento para a correta apuração e cobrança da obrigação tributária e não uma fórmula empírica de arbitramento sob pena de subverter a exação em mecanismo de punição do contribuinte.

Informa que apresenta o demonstrativo em planilha Excel - Anexo II, fls. 57 a 61, no qual diz transcrever o levantamento quantitativo de estoques (entradas e saídas) e a comprovação dos respectivos recolhimentos que foram utilizados como base do cumprimento da obrigação tributária, cuja fontes devem ser acolhidas para a anulação do auto de infração em questão.

Concluir requerendo a improcedência da autuação.

Os Autuantes prestam informação fiscal fls. 64 a 66. Depois de sintetizar os argumentos da Defesa, apresentam suas ponderações a seguir resumidas.

Dizem ser imprescindível deixar claro que a ação fiscal teve início em 27/11/2020 e que sua conclusão se deu 14/12/2020.

Destacam que durante este interstício, o Autuado em momento algum se manifestou quanto a qualquer “ausência acessório da apresentação do livro Inventário”, fls. 41. Assinalam que não se trata de uma mera “ausência” da apresentação do livro Registro de Inventário e sim da declaração de não existência de estoque de mercadorias em 31/12/2014 e 31/12/2015. Continuam frisando que, conforme se comprova às fls. 31 a 34, o Autuado não somente declarou como inexistente seus estoques em 31/12/2014 e 31/12/2014 na EFD - Escrituração Fiscal Digital quanto nas obrigatorias DMA - Declaração e Apuração Mensal de ICMS.

Prosseguem mencionando que, em relação aos estoques em 31/12/2014, não há registro algum na EFD, assim como nas DMAs de 12/2014, fl. 31, ou 02/2015, fl. 32. Dizem que o mesmo não ocorre quanto aos estoques em 31/12/2015: não há declaração da sua existência na EFD, assim como na DMA de 12/2015, fl. 33 ou 02/2016, fl. 34.

Depois de reproduzirem o inteiro teor, dos artigos 247 a 253, do RICMS-BA/12, destacando que tratam especificamente, dos registros fiscais na EFD.

Assinalam que o Autuado teve prazo para informar à fiscalização de que havia erro na escrituração do livro Registro de Inventário, apesar de que todas as suas declarações restadas à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia apontam pela inexistência (EFD e DMAs) e não o fez.

Mencionam que agora, em sede de defesa administrativa, após tomar conhecimento do resultado da ação fiscal, vem requerer que seja acolhida “planilha” em Excel que estranhamente apresentam como zero as divergências, fls. 57 a 61.

A guisa de conclusão, reafirmam que em momento algum durante a ação fiscal, o Autuado se manifestou quanto ao erro na sua escrituração fiscal - EFD, especificamente quanto à ausência da declaração dos estoques em 31/12/2014 e 31/12/2015.

Revelam que, após a conclusão da ação fiscal, tomando conhecimento das omissões apuradas, vem apresentar “planilha” onde nas suas contas não existe divergência alguma. Tudo isso, após declarar regularmente na escrita fiscal a inexistência de estoque, assim como nas DMAs.

Arrematam requerendo sejam cumpridos os ditames legais, especificamente, o que dispõem os artigos 247 a 253, do RICMS-BA/12, e julgado procedente a ação fiscal.

VOTO

De início, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a legislação de regência. A irregularidade apurada se encontra em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração e se afigura devidamente demonstrada no levantamento fiscal, que serve de base ao Auto de Infração, tendo sido dada ciência ao contribuinte, como se verifica à fl. 04.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário exigido. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses prevista na legislação de regência, precípuamente, as contidas nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquirir de nulidade o Auto de Infração da autuação.

No mérito, o Auto de Infração apura a falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a

diferença de maior expressão monetária das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício fechado de 2015.

O débito da infração imputada ao Autuado foi apurado através de levantamento quantitativo de estoques e se encontra devidamente demonstrado nos anexos constantes às fls. 07 a 30, cópias das DMAs, fls. 31 a 34, e CD, fl. 35, nos quais, constam especificadas e relacionadas as quantidades das entradas e das saídas o número dos respectivos documentos fiscais, os estoques inicial e final, demonstrativo de cálculo dos preços médios e de apuração do débito.

O cálculo do débito foi feito em perfeita conformidade com o inciso II, do art. 13, da Portaria nº 445/98.

O levantamento quantitativo por espécie de mercadorias é um roteiro de auditoria que objetiva a conferência da regularidade da movimentação quantitativa de determinado período, toma por base as quantidades dos estoques iniciais e finais, as entradas, saídas e as saídas reais que comparadas com as notas fiscais de saídas, se resultar diferença de saídas maior que a de entradas, leva à conclusão de que esta diferença decorre de entradas de mercadorias não registradas. E foi exatamente com base na apuração através de levantamento quantitativo que a fiscalização fundamentou a autuação.

Convém salientar que a presunção em que se fundamenta o item 01 da autuação é legalmente prevista no inciso IV, do § 4º, do art. 4º da Lei 7.014/96.

Logo, cabe ao Impugnante o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos.

O Autuado em sede de Defesa requereu a improcedência da Autuação assinalando que a autuação está baseada na presunção de uma movimentação que não se revela compatível com a efetivamente ocorrida no período de 2015 unicamente respaldado pela ausência acessória da apresentação do livro Registro de Inventário. Asseverou que estando conservados todos os seus documentos fiscais relacionados ao período dos impostos cobrados, eles devem ser a base de aproveitamento para a correta apuração e cobrança da obrigação tributária e não uma fórmula empírica de arbitramento sob pena de subverter a exação em mecanismo de punição do contribuinte.

Apresentou o Autuado um demonstrativo em planilha Excel - Anexo II, fls. 57 a 61, no qual diz transcrever o levantamento quantitativo de estoques (entradas e saídas) e a comprovação dos respectivos recolhimentos que foram utilizados como base no cumprimento da obrigação tributária, cuja fontes devem ser acolhidas para a anulação do auto de infração em questão.

Os Autuantes, ao procederem a informação fiscal, mantiveram a autuação esclarecendo que realizou o trabalho com base na EFD e nas DMAs do período fiscalizado do autuado de auditoria, e que não se trata de mera “ausência” da apresentação do livro Registro de Inventário e sim da declaração de não existência de mercadorias em 31/12/2014 e 31/12/2014.

Destacaram que o Autuado teve prazo para informar se havia erro na escrituração fiscal do livro Registro de Inventário, apesar de que todas as declarações prestadas (EFD e DMAs) apontarem para a inexistência de estoque. Remataram frisando que o Autuado após a conclusão da ação fiscal, ao tomar ciência das apurações apuradas vem apresentar “planilha” com a inexistência de qualquer divergência, ou seja, sem omissão alguma.

Depois de compulsar as peças que integram o PAF, precipuamente a planilha em Excel apresentando “Zero” de omissão de saídas, carreada aos autos pelo Impugnante, fls. 57 a 61, constato que numa coluna intitulada “Justificativas” dessa planilha, na qual consta a indicação para algumas das notas fiscais arroladas no levantamento fiscal de que ocorreu, a exemplo de: “Estoque apurado pelo código de referência, diferente do código de controle da empresa”, “Levantamento sem estoque inicial e/ou final”, “Deixou de computar a NF Nº 26794, 26795, com CFOP 5.102, etc.

Observo que essa planilha se constitui de meras indicações, sem qualquer suporte fático, uma vez que não se faz acompanhar das documentações fiscais correspondentes e, muito menos, explica como e porque, tais informações deixaram de constar na EFD apresentada ao Fisco, uma vez que o levantamento fiscal foi realizado com base na Escrituração Fiscal Digital do Autuado e nas DMAs. Logo, resta patente nos autos, não ter sustentação fática a alegação da defesa.

Convém ainda salientar ser de obrigação do contribuinte prevista na legislação de regência o envio para a SEFAZ de sua Escrita Fiscal Digital - EFD registrando de forma correta todas as suas operações mensalmente realizadas - artigos 247 e 248 do RICMS-BA/12. Ademais, iniciada a ação fiscal não há que se falar em revisão da EFD, como se depreende do §2º, do art. 251, do RICMS-BA/12, *in verbis*:

“Art. 251.

[...]

§ 2º Não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco.”

O sujeito passivo acusado de ter cometido a irregularidade lançada na peça acusatória, não trouxe ao PAF elementos que motivem a revisão do imposto que foi exigido mediante o presente Auto de Infração em exame.

No que concerne a alegação da Defesa de que estão conservados e em seu poder todos os documentos fiscais relacionados ao período da autuação, e que por isso, eles devem ser a base de aproveitamento para a correta apuração da exigência fiscal, esclareço que, conforme estabelece o art. 123, do RPAF-BA/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, referentes às suas alegações. Neste caso, não cabe a este órgão julgador promover a busca de elementos, haja vista que se trata de documentos de sua emissão ou que estão na sua posse.

Assim, tendo em vista que o levantamento fiscal, além de ter sido realizado com base na EFD do estabelecimento autuado enviado a essa SEFAZ, afigura-se em total convergência com as normas da Lei 7.014/96 e do RICMS-BA/99, e da Portaria Nº 445/98, entendo não existir reparo a ser feito nos valores do imposto apurado.

Concluo pela subsistência da autuação.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207093.0031/20-4, lavrado contra **KOFRE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$61.160,37**, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III, alínea “d”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2021.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA